



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO: 125/2015
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2015030801 - CPL
PROCESSO Nº 128/2015-CPL

Ementa: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviço de publicação de atos de administração pública e de interesse público no diário oficial da união, diário do estado e jornal de circulação regional, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Juruti e suas Secretarias Municipais, conforme Termo de Referência em anexo.

Vimos oferecer nosso entendimento a respeito do solicitado nos termos do presente .

PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO:

O Edital encontra-se devidamente publicado, com o certame marcado para o dia 20 de agosto de 2015, às 9:00 hs.

É o que basta ao **RELATÓRIO**. Passo a opinar.

II – ANÁLISE:

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídico é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

Art. 38 – omissis

Parágrafo único: *As minutas de editais de licitação, bem como os dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.*

Desse modo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Presencial, regulada pela lei 10.520/2002, com suas alterações.

Deve ser salientado que o Pregão presencial é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de aquisição de bens, sendo que tal modalidade pode ser usado para qualquer valor de contrato, sendo a licitação sempre do tipo menor preço, conforme se observa nas palavras do doutrinador **MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO**, ao dizer que o Pregão:

...A modalidade pregão sempre adota como critério de julgamento menor preço da proposta.

Em suma, o pregão pode ser usado para qualquer valor de contrato, sendo a licitação sempre do tipo menor preço...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



A modalidade pregão é aplicada a todos os entes federados, conforme descreve **MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO, in verbis:**

...O pregão é modalidade de licitação passível de utilização, por todos os entes federados (União, estados, DF e municípios), para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. A disputa entre os licitantes é feita por meio de propostas e lances em sessão pública...

A Doutrinadora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PITRO**, descreve em sua obra que:

...A Medida Provisória 2.182/01 havia instituído o pregão apenas para a União. Essa restrição estava sendo considerada inconstitucional pela quase totalidade da doutrina que tratou do assunto tendo em vista que, em se tratando de norma geral, tinha que ter aplicação para todos os entes federativos.

A questão ficou superada quando a medida provisória converteu-se na Lei 10.520/2002, que não mais restringiu à União o âmbito da nova modalidade de licitação...

Os únicos bens que não se enquadram a modalidade pregão são os incomuns, o que não é o caso em tela, como bem frisa **MARCIO PESTANA, in verbis:**

...incomuns, portanto, não se enquadram nas hipóteses permissivas do pregão. Há contudo, uma zona cinzenta, que suscita complexidade muitas dúvidas, não se hospedando, cristalinamente, nos domínios dos comuns e nem dos incomuns...

No âmbito do Direito Administrativo é, nada mais nada menos que um leilão ao contrário. O objetivo do leilão é transferir o domínio do bem a quem lhe der maior lance, desde que igual ou superior à avaliação. O que se pretende no pregão é o oposto. A medida provisória nº. 2.026/00, art 2º, define o pregão do seguinte modo:

"... como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".

Desde modo, podemos concluir que tal mecanismo de oferta pública visa à aquisição de bens para a Administração. Exige-se que os bens a serem acordados deverão estar dentro dos padrões de desempenho e qualidade definidos pelo edital, sendo lícito fazer especificações nos moldes do mercado privado/particular.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37



A opção pelos bens comuns pode ser justificada pelo fato de que são passíveis de comparação entre si. Deste modo, o preço seria o único elemento variável a ser analisando, não sendo necessário.

Ao Pregão no que for silente a Lei 10.520/02, aplica-se às disposições da Lei. 8.666/93, principalmente quanto aos princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Citamos ainda alguns princípios correlatos igualmente importantes: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, comparação objetiva das propostas.

Nesse passo, importante transcrição dos dispositivos abaixo da Lei 10.520/2002, que denotam na modalidade de licitação Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito nos artigos acima.

Ademais, o pregão trata-se perfeitamente em atender ao caráter competitivo do certame, tendo em vista ser modalidade completa em suas fases.

Ocorre que, verifico a inexistência do item da “análise das amostras”, com isso trazendo um enorme prejuízo para a administração pública, pois é essencial tal análise, já que são matérias que necessitam de análise de um profissional para poder ser adquirido.

III – DA CONCLUSÃO:

Por tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando – o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o Parecer, salvo melhor juízo
Juruti/PA., 06 de agosto de 2015.

Marcio Jose Gomes de Sousa
Assessor Jurídico - OAB/PA 10516